

## RECOMENDAÇÃO N.º 14/2001–PJDE, de 03 de dezembro de 2001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II ) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que ... e ... formularam, na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, a Representação n.º 003600/01-7, em razão de seus filhos, ... e ..., respectivamente, estarem sendo impedidos de realizarem prova classificatória para ingressarem na Escola Normal de Ceilândia, em virtude de não atenderem o disposto no edital que disciplina a questão no item que diz respeito à idade, pois somente completarão 14 anos de idade após 30/06/2002;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não podendo o exercício desse direito ser condicionado a critérios discricionários de idade, quando não essenciais à aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre os quais o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que impede a discriminação de alunos, por qualquer motivo que seja;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal, no artigo 208, inciso V, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**,



sendo, pois, inconstitucional o impedimento de alunos que estão concluindo o ensino fundamental de participarem de processo classificatório para ingresso em curso normal (profissionalizante de nível médio), em razão unicamente de não terem a idade esperada pelo sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) não estabelece limites de idade para ingresso no ensino médio, nem para o término do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que os estudantes ... e ... estão concluindo o ensino fundamental, com êxito, na rede pública de ensino do Distrito Federal, conforme critérios estabelecidos pelo ensino público do Distrito Federal, não podendo se alegar que os mesmos não tenham preparo para realizar a prova classificatória para ingresso no curso normal;

CONSIDERANDO que os citados estudantes fizeram inscrição para a Prova Classificatória para Ingresso na 1ª série do Curso Normal, fornecendo toda a documentação exigida no Edital n.º 8, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO que somente após realizada a inscrição, em 26/11/2001, foram as Representantes procuradas para o cancelamento das inscrições, unicamente porque os jovens completam 14 anos **menos de um mês após a data prevista no edital (30/06/2002)**;

CONSIDERANDO que a Estratégia de Matrículas para as Escolas Públicas do Distrito Federal, em seu item 4.4.1, dispõe, em OBSERVAÇÃO, a possibilidade de as exceções quanto à faixa etária serem analisadas, entretanto a Gerência Regional de Ensino de Ceilândia encaminhou as representantes para esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação;

CONSIDERANDO, por último, que não é razoável que se exija desses estudantes, somente em obediência a um critério formal, atrasarem suas vidas escolares em um ano;

## RESOLVE

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> à Subsecretária de Educação Pública, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, à Gerente Regional de Ensino da Ceilândia e à Direção da Escola Normal da Ceilândia,

<sup>1</sup>Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)



que **AUTORIZEM** a realização de prova classificatória para preenchimento das vagas oferecidas para a 1ª série do Curso Normal, na Escola Normal da Ceilândia, **a ser realizada no dia 07/12/2001**, dos alunos..., filha de ... , nascida em 03/07/1988, ..., filho de..., nascido em 10/07/1988 e ..., filha de ..., nascida em 14/07/1988.

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, devem ser informadas a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no **prazo de 10 (dez) dias**.

*Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja*  
**Promotora de Justiça**

---

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”